



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000020133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286433-57.2021.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante PEDRO BASILE, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 18 de janeiro de 2022.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2286433-57.2021.8.26.0000

Processo originário nº 0014141-75.2002.8.26.0609

Agravante: Pedro Basile

Agravado: Município de Taboão da Serra

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Taboão da Serra

Voto nº 016

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – Exceção de Pré-Executividade rejeitada – Insurgência – Descabimento – Questão relativa à desapropriação da área tributada que demanda dilação probatória – Documentação apresentada pelo agravante insuficiente a demonstrar a extensão e o efetivo registro da referida desapropriação – Inadequação da via eleita reconhecida corretamente – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender o juízo *a quo* que a matéria suscitada depende de produção de provas, o que não se admite por esta via processual, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Alega o agravante que as Certidões de Dívidas Ativas são nulas, pois não preenchem os requisitos dos artigos 32 e 34, do Código Tributário Nacional, vez que o imóvel encontra-se invadido, com *animus domini*, há mais de 40 (quarenta) anos. Afirmar que os documentos juntados comprovam a invasão, dispensada qualquer necessidade de dilação probatória, pedindo pela aplicação da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aduz que é parte ilegítima para responder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo tributo e taxas diante da ausência de fato gerador vez que não detém a posse do imóvel desde 1982. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de se reconhecer a nulidade das CDAs, extinguindo a execução fiscal.

Foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

Recebido e processado o agravo, determinou-se imediato julgamento.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA propôs execução fiscal em face de SALVADOR PELUSO BASILE, posteriormente substituído por seus herdeiros PEDRO BASILE, MARGARIDA BASILE e ROSA TEREZA. BASILE, objetivando o recebimento dos lançamentos fiscais de IPTU e Taxa de coleta de lixo referentes aos exercícios fiscais de 1995 até 2005, no valor de R\$ 38.473.122,09 (trinta e oito milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e vinte e dois reais e nove centavos).

O agravante, PEDRO BASILE, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, ilegitimidade passiva em razão da perda do domínio e da posse do imóvel decorrente de invasão e ação de usucapião em curso desde 1982.

Pela decisão de fl. 38 deste instrumento em nada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modificada pelos embargos de declaração rejeitados de fl. 40, o magistrado *a quo*, afastou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

Apesar de controvertido o tema referente à exceção, ou objeção, de executividade, ou de pré-executividade, a mais moderna doutrina e jurisprudência a tem admitido nas hipóteses de análise dos pressupostos processuais, que, a rigor, deveriam ser examinados de ofício pelo juízo.

Contudo, para que se lhe dê guarida, deve restar demonstrado, sem qualquer margem de dúvida, a ausência de algum dos pressupostos de existência e de validade do processo, ou seja, se não estavam presentes algumas das condições da ação, a saber: legitimidade *ad causam* ativa e passiva, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

Em suma, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias que podem ser conhecidas de ofício e que não dependem de dilação probatória.

No caso, a questão versa sobre a ilegitimidade passiva do executado em razão da desapropriação do imóvel tributado, objeto da matrícula nº 42.035, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra.

No entanto, tal como reconhecido em Primeira Instância, as provas colacionadas aos autos são insuficientes a provar tal alegação.

Afirma o executado que a área objeto de desapropriação possui mais de 10 alqueires, trazendo aos autos tão somente a certidão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de objeto e pé da ação de usucapião, em curso desde 22/03/1983, ainda em fase de conclusão do ciclo citatório (fls. 118/120), de modo que não é possível aferir que a área supostamente desapropriada abrange todo o imóvel, além de não se verificar sentença judicial determinando o efetivo registro de transmissão da propriedade da área, o que demanda maior dilação probatória incompatível com a via eleita.

Conforme previsto nos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional¹ é contribuinte do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, sendo fato gerador do tributo, portanto, a propriedade, o domínio útil e a posse.

No caso, não está claro que o executado não exerce mais o domínio e a posse do bem (total ou parcialmente) em decorrência do processo de desapropriação.

Nesse contexto, não há suficiente prova pré-constituída das alegações do agravante, de sorte que a estreita via da exceção de pré-executividade se revela mesmo inadequada, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora

¹ Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

...

Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.